



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 016/2015

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise dos recursos no Ato Convocatório nº. 16/2015 – Contratação de serviços de locação de veículos, os mesmos foram conhecidos e julgados procedentes inabilitando a empresa FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do parecer jurídico.

A continuidade do Ato Convocatório se dará no dia 04 de agosto de 2015, na sede da AGEVAP às 10h.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 27 de julho de 2015.

Ao
Presidente da Comissão de Julgamento
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 305/AGEVAP/JUR/2015

EMENTA: Parecer sobre recurso no ato convocatório nº 016/2015 das empresas LOCALIZA RENT A CAR S/A e NIU SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA.

Prezado Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso no ato convocatório nº 016/2015 das empresas LOCALIZA RENT A CAR S/A e NIU SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA, constante do processo nº 098/2015 – ANA; 083/2015 – INEA e 100/2015 – GUANDU.

A licitante FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou a menor proposta no pregão, tendo sido manifestado tempestivamente a intenção de recurso.

Os recursos são tempestivos, não havendo que se falar em ausência de representação, já que pelo item 24 do Edital, os representantes credenciados podem interpor recurso, devendo todos serem recebidos para análise por esta Comissão de Julgamento.

Desta feita, especificamente sobre o recurso interposto pela licitante LOCALIZA RENT A CAR S/A, entende-se que o mesmo deva ser recebido, haja vista que o seu signatário se credenciou, apresentando todos os documentos constitutivos e a outorga de poderes para interpor recursos em nome desta licitante.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Conhecidos os dois recursos, passemos ao mérito dos mesmos, inicialmente no que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Neste item, devem ser acatados os recursos apresentados, pois o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a AQUISIÇÃO de veículos e não a LOCAÇÃO de veículos, que é o objeto deste ato convocatório, como se lê expressamente no item 6 do instrumento convocatório:

6. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa **especializada em LOCAÇÃO de veículos**, para atender o Contrato de Gestão AGEVAP – INEA n.º 001/2010, n.º 001/2010 e ANA n.º 14/2004, observando-se as especificações técnicas constantes do Anexo I e o local indicado na Condição 87.

Assim, resta infringida a determinação do item 53.3 do edital, que prevê:

53.3. Relativa à Qualificação Técnica:
a) comprovação de aptidão **para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão**, mediante 1 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

De outra monta, o fato da comissão de julgamento ter optado inicialmente por fazer diligências, não afasta a leitura do atestado que utiliza a expressão “ADQUIRE”.

Até porque, o contrato de locação posteriormente apresentado caracteriza que a licitante presta os serviços de locação, mas não que estes serviços vêm sendo prestados com aptidão e bom desempenho, o que somente um atestado de capacidade técnica tem o condão de demonstrar.

Ou seja, ainda que se entenda que a licitante FLORENÇA presta serviços de locação de veículos, não foi tempestivamente demonstrado, na forma exigida no edital – atestado de capacidade técnica – a aptidão e bom desempenho na atividade objeto da licitação.

Já o segundo atestado de capacidade apresentado pela FLORENÇA, não pode se prestar a comprovar a capacidade técnica, haja vista que absolutamente intempestivo, caso contrário, restará desrespeitado o princípio basilar de isonomia entre os licitantes.

Ressaltando, que o fato de ser ME/EPP não lhe concede o direito de apresentar posteriormente atestados de capacidade técnica, mas tão somente certidões de regularidade fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, no entendimento desta assessoria, a licitante FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, deve ser inabilitada pela ausência de atestado de capacidade técnica tempestivamente apresentado.





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

No que se refere aos demais argumentos, ainda que restem prejudicados ante a manifestação pela inabilitação da licitante, esta assessoria entende que não devam ser acatados.

A comprovação de que se trata de EPP, haja vista que a declaração de enquadramento arquivada na JUCERJA supre esta exigência, se tratando de documento cuja autenticidade é eletronicamente verificável.

Desta conclusão de que a FLORENÇA goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 deflui que o fato do comprovante de regularidade perante o FGTS (CRF emitido pela CEF) estar vencido não implicaria em inabilitação.

Isto porque, deveria ser concedido prazo legal para apresentação dessa certidão de regularidade fiscal. Entretanto, frise-se, como estamos opinando pela inabilitação referente a falta de comprovação de capacidade técnica, não deverá ser aberto prazo para sanar esta irregularidade fiscal.

Portanto, a assessoria entende que deve ser deferido o recurso das duas empresas recorrentes, no que se refere a falta de atestado de capacidade técnica, julgando-se inabilitada a licitante FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e designada nova sessão para abertura do envelope nº 02 – DOCUMENTAÇÃO da empresa que ofereceu o segundo menor preço, a licitante LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do recurso administrativo apresentado por LOCALIZA RENT A CAR S/A e NIU SERVIÇOS EXPRESSOS LTDA, declarando-se inabilitada a empresa FLORENÇA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, por descumprimento do item 53.3 do edital.

É o nosso parecer.


EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534
Edson Brasil de Matos Nunes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 118.534